

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Francisco Eleutério Silva		<b>UF:</b> AM
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Universidade Federal do Amazonas quanto à revalidação do diploma de Medicina e Cirurgia obtido na Universidad Privada Abierta Latinoamericana, em Cochabamba, Bolívia.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000103/2013-98		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 244/2013	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/11/2013

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso administrativo impetrado pelo Senhor Francisco Eleutério Silva, RG 02875076, com o intuito de obter a revalidação de seu diploma de graduação em Medicina e Cirurgia, obtido em **21/12/2007**, na Universidad Abierta Latinoamericana (UPAL) em Cochabamba - Bolívia, nos termos da Resolução CNE/CES nº 8/2007, a partir de procedimento junto à Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, em **2008**.

Em primeiro lugar, alega o impetrante que teve que se inscrever ao processo de revalidação da UFAM por meio de mandato de segurança. Isso devido ao fato, alegado, da instituição limitar o nº de inscrições de processo de revalidação a 10 e, ainda, cobrar a taxa de inscrição simbólica de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em **27/4/2009**, a justiça assim se pronuncia por meio de julgamento de apelação cível:

*“... após a análise do pedido, se verificar a universidade que os documentos não são suficientes, poderá submeter o interessado a exames e provas. Se ainda assim não forem preenchidas as condições de revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente”.*

A “Sub Reitoria” da UFAM, acatando determinação judicial, encaminha os documentos do requerente à Comissão de Revalidação de Diploma de Médico Estrangeiro da Faculdade de Medicina, em **25/9/2009**. Em resposta, a Comissão constata equivalência no ciclo básico cursado com o currículo brasileiro, mas ressalta que restam dúvidas em relação aos programas de cirurgia e clínica geral. Assim, a Comissão da UFAM encaminha o requerente para realização de exames e provas.

Em **29/11/2009**, o requerente realiza prova na UFAM, sendo submetido a questões curriculares em clínica médica, clínica cirúrgica, pediatria, medicina preventiva e social e tocoginecologia. Em **10/12/2009**, a Comissão de Revalidação da UFAM anuncia que o candidato foi considerado insuficiente em mais de três das áreas avaliadas, e indica ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE da UFAM, em **16/3/2010**, o arquivamento do pedido de revalidação. O CEPE recusa e indica que a legislação federal e o regimento interno da UFAM dispõem que o candidato deve realizar estudos complementares previstos na lei. Afirma, ainda, o CEPE que o candidato deveria ter realizado suas provas apenas em Clínica Geral e Cirurgia.

A despeito das recomendações do CEPE, o impetrante ou requerente alega não ter sido chamado para a realização de estudos complementares. Assim, em 12/1/2012, ele interpõe recurso administrativo de nº 002204.012-27, junto à CES do CNE, com o objetivo de obter, deste Conselho, “a anulação dos atos ilegais cometidos pela Comissão da UFAM, garantindo a oportunidade do procedimento de revalidação do diploma”.

Em 16/2/2012, a CES, por meio do Conselheiro Antonio Ronca, emitiu o Parecer CNE/CES nº 109/2012, nos seguintes termos:

*“Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, recomendando à UFAM dar continuidade ao procedimento de revalidação do diploma do interessado...”*

Amparado pelo parecer, o requerente ainda apresenta novo requerimento ao reitor da UFAM solicitando a continuidade de seu processo, ou seja, a realização de estudos. Como resultado, o presidente da Comissão de Revalidação da UFAM encaminha o requerente para que realize seus estudos na UNIVALI. Solicita, no entanto, que, após a realização dos estudos, o candidato retornasse à UFAM para ser submetido a novo exame nas áreas de clínica geral e cirurgia.

Tendo o requerente alegado ter cursado todas as disciplinas complementares com êxito, ele manifesta contrariedade em ter que ser submetido a novo exame. Alega por diversos argumentos jurídicos e normativos a impropriedade de novo exame, uma vez que a avaliação das disciplinas em uma universidade com curso reconhecido e bem avaliado já havia constatado sua qualificação. Cita, o impetrante, o art. 7º e seu parágrafo 3º da Resolução CNE/CES nº 8/2007, “quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente”. “Argumenta ainda que os artigos 2º e 7º da Resolução indicam uma ordem a ser seguida para a análise do caso concreto, sendo a complementação de estudos a fase seguinte a das provas e exames”. Por fim, cita o art. 9º que indica que, “concluído o processo, o diploma será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante...”.

A partir desses fatos, e alegando o disposto no artigo 2º da nominada Resolução, que prevê recurso ao CNE no caso de erro de fato ou de direito, o interessado estabelece seu novo recurso à CES/CNE.

A partir daí o requerente reforça os argumentos normativos anteriores e alega uma série de preceitos constitucionais acerca de direitos à igualdade e a legalidade, indicando, com novos argumentos jurídicos, citações, etc., que “a administração pública nunca poderá proibir ou impor determinado comportamento aos particulares, salvo se a proibição ou imposição encontrar embasamento, ou previsão, em alguma lei”.

Por fim requer do CNE o seguinte:

Ao reconhecer a ilegalidade da conduta da UFAM em exigir novos exames como condição de revalidação de seu diploma, uma vez que já deu total cumprimento aos estudos complementares, conforme determinado pela própria universidade.

b) determinar que a citada Universidade dê prosseguimento ao processo de revalidação do diploma do requerente, até sua conclusão nos moldes do art. 9º da Resolução CNE/CES nº 8/2007.

### **Considerações do Relator**

Ao citar a Resolução CNE/CES nº 8/2007, já com as alterações promovidas pela Resolução CNE/CES nº 7/2009, o requerente, de fato, coloca questões de relevo a seu recurso.

A trajetória relatada, de fato, surpreende pelo tempo percorrido e pela ausência de conclusão. De fato, ou a Comissão de Revalidação tem argumentos para indeferir o processo e encerrá-lo com argumentos legais e capazes de serem admitidos pelos conselhos superiores da UFAM, ou bem ela defere o processo a partir dos resultados obtidos pelo interessado seja em provas, seja nas disciplinas cursadas.

Não é possível, nem é legal, a UFAM, por meio de sua Comissão, não decidir ou decidir sem base legal apropriada ou sequer defensável internamente.

Nosso zelo, em particular dessa Câmara, deve estar localizado na capacidade de o interessado demonstrar conhecimento pleno dos conteúdos do curso. Essa é a expressão ou a finalidade das Resoluções do CNE citadas que hoje acabam por dar espaço, no caso da Medicina, ao REVALIDA. E mesmo que possamos admitir que o procedimento em vigência à época não fosse tão efetivo quanto ao atual, é necessário que a verificação e a avaliação das habilidades e competências do interessado tenham seguido os parâmetros legais e normativos existentes. Pelo relato apresentado, nos pareceu que a UFAM, por meio de sua Comissão de Revalidação de Diplomas de Medicina, deixou a desejar em realização a observância da legislação vigente.

A postura e as ações daquela Instituição, ao elevar o tempo de revalidação para, já, 6 (seis) anos, acabam por prejudicar, inclusive, a própria percepção atual acerca das habilidades e competências do candidato que, no entanto, não pode ser prejudicado pela ausência de capacidade decisória da UFAM.

Seja na instância jurídica externa, seja por reconhecimento desse próprio Conselho em decisão anterior, seja no disposto em Resoluções em vigência, o candidato busca a decisão conclusiva a sua demanda.

Não foi capaz de obter um não adequado ou sustentável e nem um sim que resultasse da conclusão positiva das tarefas que lhe foram atribuídas.

### **Conclusão do Relator**

Em respeito as mais recentes ações desta CES no sentido de aperfeiçoar os mecanismos de revalidação de títulos e diplomas obtidos no exterior, determino que a Secretaria de Educação Superior do MEC instale procedimento administrativo na UFAM para que sejam apurados os fatos aqui relatados e determinadas as responsabilidades administrativas da instituição. Em relação ao objeto desse recurso, a UFAM deve garantir a finalização do processo em pauta, observando a legislação então vigente em, no máximo, 10 dias, a partir da publicação final desse parecer.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinando à Universidade Federal do Amazonas concluir o procedimento de revalidação do diploma do interessado, em consonância com a legislação vigente, especialmente as Resoluções CNE/CES n<sup>os</sup> 8/2007 e 7/2009.

Determino, outrossim, que a Secretaria de Educação Superior instale e acompanhe, imediatamente após a publicação deste parecer, procedimento administrativo na UFAM, para que sejam apurados os fatos aqui relatados e, assim, determinadas as responsabilidades no âmbito da Instituição, bem como seja informada esta CES/CNE de seus resultados.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2013.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi - Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente